



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.009270/2001-72
Recurso nº 129899 Voluntário
Acórdão nº **3101-663 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de Abril de 2011
Matéria ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Recorrente MAERSK BRASIL - BRASMAR LTDA
Recorrida DRJ - FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA,
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, de votos não conhecer do recurso voluntário, em razão da opção pela via judicial.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Complementando o relatório de fls. 138 e verso, por unanimidade de votos, decidiu o colegiado por converter o julgamento do presente processo em diligência à na forma do voto de fls. 139.

Tal deliberação resultou na Resolução nº 30101.00.065 para que fosse trazido aos autos para análise, as principais peças, bem como, de uma certidão de objeto e pé da ação judicial a que se referiu a douta Procuradoria da Fazenda Nacional em fls. 108.

Na seqüência dos autos, foi encaminhado o pedido para a PFN/RJ para atendimento para verificação da concomitância entre os processos judicial e administrativo.

Em fls. 149 a 159, foi juntada cópia da petição inicial da referida ação judicial. Em fls. 160 há a informação do Poder Judiciário – Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, informando que o processo n. 2003.5101026248-8 a recorrente parte autora litiga com a União Federal objetivando a nulidade do AI nº. 041/03.

Também, em fls. 162, temos cópia da decisão judicial referente ao processo referenciado deferindo a pretensão da Recorrente no sentido de se suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito do valor integral do quantum devido na forma do artigo 151, II, do CTN.

A empresa fez o depósito, em fls. 166 a 172 dos autos temos a sentença julgando improcedente o pedido, houve a certificação do transitado em julgado em fls. 176, e a correspondente conversão do depósito em renda da União em fls. 208.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinho,

Cumprida a diligência determinada, não há dúvidas da existência até então da concomitância do processo judicial e administrativo, pois, ambos são originários da lavratura do AI – 041/03 lavrado em 20/08/2003.

Com o transitado em julgado da sentença judicial e a conversão do depósito em renda da União, entendo inclusive ter ocorrido a preclusão lógica, definido pela doutrina como aquela que ocorre quando se pratica determinado ato que o impeça de fazê-lo de outra forma.

Isto posto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO POR CONCOMITÂNCIA COM A VIA JUDICIAL.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinho

Processo nº 10715.009270/2001-72
Acórdão nº **3101-663**

S3-C1T1
Fl. 3
